



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063001807

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: **Parecer sobre Projeto de Lei Complementar N° 1.203, de autoria do Deputado Estadual Tião Caroço**

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 2/2021

## HISTÓRICO

O Deputado Talles Barreto, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita por meio do Ofício n. 021/2020 C.E.C.E, de 08 de dezembro de 2020, um parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei n. 1.203, de 16 de dezembro de 2019, de autoria do Deputado Tião Caroço, que institui o Programa "Maria da Penha vai à Escola" visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e ainda fazer a divulgação da referida norma. O Deputado Relator da matéria, Lucas Calil requer a este Conselho subsídios para instruir seu Parecer.

*"Os deputados membros da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás deliberaram pela Conversão em Diligência do processo legislativo nº 2020001001, de autoria do Deputado Tião Caroço, cuja cópia acompanha este ofício, solicita a este egrégio Conselho, se possível no prazo de até 15 (quinze) dias, as informações necessárias para a elaboração do parecer final no âmbito desta Comissão".*

O Autor traz como justificativa à propositura, que a educação é o melhor meio de prevenção e o Poder Público deve investir, prioritariamente, nos jovens em idade escolar, visando neutralizar essas ações violenta.

É importante destacar que o projeto está ancorado na Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que tornou-se o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica praticadas contra as mulheres no Brasil. Visa proteger "um bem extremamente importante", que é a família.

Fundamenta ainda no Art. 226 da Constituição Federal para ressaltar a importância da matéria, como se segue:

*"Art. 226 - A família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado"*

Afirma o autor da proposição que "a educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso acredita-se que a escola tem um papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher".

O referido Projeto de Lei institui o Programa "Maria da Penha vai à Escola" visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e ainda divulgar a Lei Maria da Penha, cujo teor segue reproduzido na íntegra:

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS**, tendo em vista o que dispõe o Art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituído o "Programa Maria da Penha vai à Escola", que consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos do Ensino Médio das Unidades da Rede Pública Estadual, podendo, entretanto, ser realizado em Escolas Municipais e estabelecimentos particulares de ensino.

**Art. 2º** O Órgão Gestor Estadual das Políticas Públicas para mulheres, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação ficarão responsáveis pela realização das atividades previstas no Art. 1º desta Lei, devendo fazê-los de forma articulada com outros órgãos da Administração Pública Estadual e Organismos Municipais de Políticas para Mulheres, podendo firmar parceria e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, ligados às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos.

**Art. 3º** O Programa tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como propósito:

I - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - Impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III - Conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV - Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

**Art. 4º** Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas como: palestras, debates, seminários, workshops, vídeos, e outras formas de recursos, em concordância com o que preceitua a Lei Federal nº 13.421/2017.

**Art. 5º** A fiscalização da presente Lei fica a cargo da Secretaria de Educação do Estado de Goiás.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta nos autos do processo uma precisa justificativa reproduzida a seguir na íntegra:

Cerca de um terço das mulheres em todo o mundo já foram agredidas fisicamente ou sexualmente por um ex ou atual parceiro.

A conclusão é de uma revisão de uma série de artigos feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Especialistas também estimam que cerca de 40% das mulheres assassinadas no mundo foram mortas por um parceiro íntimo, e que ser agredida por um parceiro é o tipo mais comum de violência sofrida pelas mulheres.

Mais ainda, a violência doméstica é responsável pela morte de cinco mulheres por hora no mundo, mostra a organização não governamental (ONG) ActionAid. A informação é resultado de análise do estudo global de crimes das Nações Unidas e indica um número estimado de 119 mulheres assassinadas diariamente por um parceiro ou parente.

Vimos ainda um prognóstico senão lamentável, aterrorizante, em que a ONG ActionAid prevê um cenário em que mais de 500 mil mulheres serão mortas por seus parceiros ou familiares até 2030.

Dessa feita, o presente Projeto de Lei é uma iniciativa voltada para os alunos e educadores de escolas públicas e particulares do Estado de Goiás, que tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a

violência doméstica e familiar contra a mulher e ainda mostrar a importância da Lei Maria da Penha, além de ajudar a conscientizar os estudantes sobre a necessidade de combater a violência contra a mulher, tudo com vistas à prevenção da Violência Doméstica.

Sabemos que a educação é o melhor meio de prevenção à violência, portanto, o Poder Público deve investir prioritariamente nos jovens em idade escolar, visando neutralizar essas ações violentas.

Temos que a Lei 11.340/2006 tornou-se o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica praticada contra as mulheres no Brasil. A lei traz em seu bojo conjunto de normas que visa proteger um bem extremamente importante, qual seja, a família.

O texto Constitucional não deixa dúvida a respeito da proteção à família, senão vejamos:

*"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."*

Como visto, a família, tida pelo ordenamento como base da sociedade, goza de especial proteção do Estado. A assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, devendo o Poder Público criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como já dito, a educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso, acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher. Assim, ao levar o debate da violência doméstica e via de consequência o conteúdo da Lei Maria da Penha para as escolas objetiva-se trabalhar a formação de uma nova consciência com os jovens, torná-los cidadãos com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade.

É o Histórico.

## **PARECER**

A violência contra as mulheres no Brasil vem de longas datas. Em 2019, 1.310 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, tendo crescido 7,2% em 2019 em relação ao ano anterior. Três a quatro mulheres são vítimas de feminicídio por dia, sendo a maioria morta por companheiros e ex-companheiros. Números apontam que houve um aumento de 22% nos registros de casos durante os primeiros meses de pandemia do novo coronavírus. O isolamento social torna a mulher mais vulnerável se estiver afastada da família, das amigas e das suas redes sociais/comunitárias. Esse isolamento costuma fazer parte da dinâmica dos relacionamentos abusivos, em que a vítima é afastada do convívio com a rede de contatos,

A violência no Estado de Goiás não difere do restante do país. De acordo com as pesquisas, em 2017 registrou taxa de 7,5 homicídios por 100 mil mulheres, ficando atrás apenas de Roraima, que teve taxa de 11,4 para cada 100 mil mulheres.

Com o intuito de redução da violência doméstica e familiar, foi editada a Lei nº 11.340/2016, conhecida por Lei Maria da Penha, propondo ações e políticas mais efetivas ao enfrentamento da violência. Esta norma resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade, representando o marco para a criação de mecanismos de atendimento humanizado, que agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui para educar toda a sociedade, além de imputar punições aos agressores.

É de fato imperioso que se garanta a devida efetividade a essa norma.

A aludida lei, em seu art. 8º, dispõe que “A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes” dentre

outras, a

*V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.*

*VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;*

*IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Destaca-se ainda no país a existência de leis de proteção as pessoas em condições de vulnerabilidade, como as mulheres vítimas de violência, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB 9394/96) que regulamentam o sistema educacional do Brasil e foi inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania. A Base Nacional Comum Curricular, recém aprovada, traz também em seu bojo a necessidade de implementar um currículo que inclua os mais variados assuntos e as possibilidades pedagógicas para atender as demandas educativas.

A inclusão desses temas nas políticas públicas e na legislação pátria representam medidas que pretendem minimizar a violência contra mulheres, o enfrentamento ao racismo, a proteção da criança e do adolescente, e a proteção aos direitos através da educação.

Nesse alinhamento, o Conselho Estadual de Educação vem sendo impelido pela insigne Assembleia Legislativa, por reiteradas vezes a emitir parecer sobre a violência em seus diversos aspectos, o que demonstra a preocupação de seus pares à garantia de segurança para as mulheres e para a família, evidenciando a necessidade de regulação e de implementação de políticas públicas acerca da matéria, especificamente no processo formal de educação.

Em 2018, o Conselho se pronunciou sobre o Projeto de Lei n. 426 que propunha a obrigatoriedade do ensino de noções básicas referentes a Lei Maria da Penha nas escolas estaduais em Goiás, de autoria da Deputada Isaura Lemos. Este órgão ratificou a importância da temática discutida e apresentada no projeto em epígrafe, louvando a iniciativa da nobre deputada pela inclusão de tão relevante tema. No entanto não recomendou a edição de uma lei estadual para regular o ensino de noções básicas da lei Maria da Penha, haja visto que a própria lei federal em seu texto estabelece medidas para serem aplicadas nas escolas de ensinos fundamental e médio, prescindindo de uma lei Estadual. Indicou a continuidade do projeto: “Cidadania e Direitos Humanos vão à escola”, que estava em fase de implementação no Governo do Estado. Parecer da lavra da Conselheira Gláucia Maria Teodoro Reis.

Posteriormente, em 2020 a Assembleia Legislativa de Goiás requereu parecer técnico acerca do projeto de lei de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues que visa garantir às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O projeto de lei em questão preconiza que o Poder Público Estadual garanta a essas mulheres, em síntese, os direitos a I- Assistência psicológica; II – Preferência na destinação de vagas do Programa Qualifica Goiás; III – Prioridade da matrícula de seus filhos em Centro Municipal de Ensino Infantil (CMEI) e escola de tempo integral; IV – Reserva de vagas de emprego nas empresas prestadoras de serviços ao Estado de Goiás; V – Encaminhamento para centros de acolhimento mantidos pelo Estado de Goiás. O Conselho ressaltou a importância de instituir uma política pública na perspectiva da prevenção da situação de violência, permitindo que a vítima se constitua como sujeito de sua vida material e de sua inteireza psicológica, permitindo que ela tenha reais oportunidades de espaço e tempo para se qualificar e obter emprego com a urgência que a situação exige. Parecer da lavra da Conselheira Júlia Lemos.

Ainda em 2020, foi solicitado ao Conselho de Educação um Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, propondo alteração no §1º do Artigo 35 da Lei Complementar nº26, de 28 de dezembro de 1998, sobre questão que trata da

Educação no Sistema Educativo de Goiás, conforme previsto no preâmbulo do Art.14 da Lei Complementar nº 26, de 28 de Dezembro de 1998, incluindo uma alínea relativa a noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas. O parecer sob a responsabilidade do Conselheiro Jorge de Jesus Bernardo entendeu a importância da propositura, justificada pelos motivos apresentados, recomendando a aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Por último, foi apresentado um parecer em 2021 propondo alterações no art. 35 da Lei Complementar nº 26 para incluir em componente curricular a temática de estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas e a emenda modificativa que acrescentou a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. O parecer prolatado, de autoria do Conselheiro Jaime Ricardo Ferreira, foi favorável a aprovação do Projeto com a emenda modificativa.

Face ao exposto, este Conselho se manifesta favorável ao projeto de lei em comento proposto pelo nobre Parlamentar, Programa "Maria da Penha vai à Escola", compreendendo ser motivador para estimular a mudança de atitudes e comportamentos dos alunos de escolas públicas e privadas, tendo como premissa a redução da violência doméstica contra as mulheres e as famílias e a diminuição da onda de preconceitos e discriminações relativa a garantia dos direitos humanos.

A inclusão desses temas representa uma medida que visa minimizar a violência e a proteção da criança e do adolescente através da educação. O programa deve ser ministrado em sala de aula de maneira transversal, atravessando e desconstruindo um imaginário já estabelecido e deve ser integrado nas atividades curriculares.

A escolha das instituições de ensino para implementação deste programa justifica-se por representarem espaços privilegiados para a formação integral de meninos e meninas e para o exercício da cidadania, considerando seu papel central na promoção de mudanças sociais.

A educação em Direitos Humanos, especificada aqui pelos Direitos Humanos das Mulheres, representa, acima de tudo, a transmissão de valores decorrentes das experiências de vida para as relações estabelecidas nas instituições e espaços sociais. A escola é, por sua função social educativa específica, um forte instrumento de transformação.

Traçadas essas considerações, pode-se dizer que a escola possui responsabilidade ainda maior quanto à formação de homens e mulheres em direitos humanos e igualdade de gênero.

Face ao interesse e a relevância da temática demonstradas pelo conjunto dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, este Conselho recomenda verificar a possibilidade de inclusão em um único texto legal todas as especificidades decorrentes da matéria em debate, promovendo a unificação e facilitação do entendimento e aplicabilidade da matéria em comento.

### **É o Parecer.**

O Conselho Pleno aprovou por unanimidade o voto da conselheira relatora.

**Gláucia Maria Teodoro Reis**  
Conselheira Relatora

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, GOIÂNIA aos 22 dias do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA TEODORO REIS, Conselheiro (a)**, em 29/01/2021, às 10:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 03/02/2021, às 17:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000017659103** e o código CRC **8D1B7228**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000063001807



SEI 000017659103